



C0078180A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.701, DE 2019

(Do Sr. Capitão Alberto Neto)

Altera o Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para agravar a pena do crime de denúncia caluniosa quando a falsa imputação se tratar de violência doméstica, crime contra a dignidade sexual e crime de lesão corporal.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-3361/2019.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para agravar a pena do crime de denunciação caluniosa quando a falsa imputação se tratar de violência doméstica, crime contra a dignidade sexual e crime de lesão corporal.

Art. 2º O art. 339 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 3º e 4º:

“Art. 339.

.....
§3º Se a falsa imputação se tratar de violência doméstica ou de crime contra a dignidade sexual, aplica-se a pena em dobro.

§4º A pena é aumentada de um terço se a falsa imputação se tratar de crime de lesão corporal.

Art.3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Comete crime de denunciação caluniosa, previsto no art. 339 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, o indivíduo que atua de modo a ação indevidamente ou movimentar irregularmente a máquina estatal de persecução penal, dando “causa à instauração de investigação policial, de processo judicial, instauração de investigação administrativa, inquérito civil ou ação de improbidade administrativa contra alguém, imputando-lhe crime de que o sabe inocente¹”. Isto é, o “criminoso, através de uma mentira, movimenta vários órgãos do Estado, como delegacia, fórum, Ministério Público, para investigar uma pessoa por um crime que não existiu”, fazendo com que seja instaurado um processo ou investigação contra essa pessoa.²

Nesse contexto, ressalta-se que em processos envolvendo crimes relacionados a violência doméstica, crimes contra a dignidade sexual e crimes de lesão corporal, a prova testemunhal é considerada importante meio de prova. Ressalta-se que há inúmeros casos de condenação criminal, ante a falta de outras provas, fundamentadas apenas nas alegações da vítima.

Desse modo, com o objetivo conferir maior segurança jurídica, a presente proposição legislativa tem por objetivo acrescentar dois parágrafos ao tipo penal do art. 339 para prever o agravamento da pena do crime de denunciação caluniosa quando a falsa imputação se tratar de violência doméstica, crime contra a dignidade sexual e crime de lesão corporal.

Amparado em tais argumentos, peço o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 29 de outubro de 2019.

¹ Caput do art. 339 do Código Penal.

² Fonte: <https://www.tjdf.tj.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/direito-facil/edicao-semanal/denunciacao-caluniosa>. Acesso: 14/10/2019.

Deputado CAPITÃO ALBERTO NETO
Republicanos/AM

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI N° 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940
Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

CÓDIGO PENAL

PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa", de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984, publicada no DOU de 13/7/1984, em vigor 6 meses após a publicação)

TÍTULO XI
DOS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

CAPÍTULO III
DOS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA

Denunciações caluniosas

Art. 339. Dar causa à instauração de investigação policial, de processo judicial, instauração de investigação administrativa, inquérito civil ou ação de improbidade administrativa contra alguém, imputando-lhe crime de que o sabe inocente: (*"Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 10.028, de 19/10/2000*)

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa.

§ 1º A pena é aumentada de sexta parte, se o agente se serve de anonimato ou de nome suposto.

§ 2º A pena é diminuída de metade, se a imputação é de prática de contravenção.

Comunicação falsa de crime ou de contravenção

Art. 340. Provocar a ação de autoridade, comunicando-lhe a ocorrência de crime ou de contravenção que sabe não se ter verificado:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

FIM DO DOCUMENTO